

RL INFORMÁTICA
RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA
RECIFE – PE
(81) 3204.1926
(81) 7331-1521
(84) 9.9942.8626
comercial@rlcomercio.com.br
www.rlcomercio.com.br



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e respectiva equipe de apoio da Prefeitura de Ibirubá - RS

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024

A empresa RL INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; no artigo 59 da Lei 14.133/2021, e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que consagrou o licitante MA3 TECH INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 26.498.396/0001-32, doravante “Recorrido”, arrematante do lote 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I - DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **Prefeitura de Ibirubá – RS**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “menor preço”, “por lote”, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos de informática, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu com a consagração do licitante MA3 TECH INFORMATICA LTDA como arrematante do lote 01 do Termo de Referência e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

Data máxima vênua, Ilustre Sr.(a) Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante não logrou êxito em cumprir as regras estabelecidas pelo Edital, no que diz respeito às propostas apresentadas.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA

O fornecedor em questão, quando da convocação para envio de proposta vencedora para

o lote 01, assim o fez deixando de especificar as configurações da máquina ofertada, se limitando a copiar o termo de referência e apresentar folder genérico do equipamento.

Nenhum documento adicional foi enviado pela licitante, além dos acima mencionados. Desta forma, a recorrida deixou de atender o que prescreve o item 9 do termo de referência – 9. DA DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E ESTIMATIVA DE PREÇOS:

“Apresentar declaração do fabricante juntamente com a proposta, com emissão não superior a 30 dias”.

Pelo exposto, resta claro que a proposta deve de pronto ser desclassificada, já que descumpe o item 09 do termo de referência que substancia o edital, bem como o Art. 59 da nova Lei de Licitações e Contratos – 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*II - não obedecerem às especificações técnicas **pormenorizadas** no edital (grifo nosso).*

Ainda assim, com base no formalismo moderado, caso o Órgão julgue necessário, o pregão poderá voltar à fase de julgamento das propostas e ser realizada diligência junto à licitante a fim de que apresente a declaração da Dell e atenda o que fora exigido. Importante ressaltar que declaração da própria empresa não atenderá a exigência em tela.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos itens consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Por ter a licitante MA3 TECH INFORMATICA LTDA apresentado proposta INCOMPATÍVEL com o objeto dessa licitação e, em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, a eventual decisão de adjudicação do lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Não menos importante, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:

“Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. TCU – Acórdão 2406/2006 – Plenário.”

Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado e inabilitado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Portanto, por todo o exposto, resta claro que a empresa Recorrida participou do pregão em manifesto descumprimento às exigências editalícias, no que diz respeito à ausência de apresentação de documento previsto no edital.

DOS PEDIDOS

1. Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o

decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante MA3 TECH INFORMATICA LTDA, de forma que se proceda ao chamamento do ranking de classificação.

2. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, PE, 19 de agosto de 2024.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor

RL
COMERCIO

SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA